LEI N° 101, de 18 de março de 2013.

Dispõe sobre a instituição, gerência, administração e responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí,
FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO PIAUÍ DO ESTADO DO PIAUÍ

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1° Fica instituído sob a gerência, administração e responsabilidade do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, ativos e inativos, e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional de qualquer dos poderes do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí de qualquer dos poderes, de caráter contributivo e solidário, com organização baseada em normas gerais de contabilidade e atuária, garantido e visando sempre o seu equilíbrio financeiro e atuarial, e as demais disposições desta lei, observando ainda os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - financiamento mediante recurso proveniente do Municípios e das contribuições do pessoal civil, ativo, inativo e dos pensionistas, para o seu respectivo regime;

III - as contribuições do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí e as contribuições do servidor público, ativo, inativo e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes;

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V - cobertura exclusiva a servidores públicos, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre o Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí e outros Estados e/ou Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com servidor inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2° do citado artigo;

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5° do art. 2° e o § 1o do art. 3° da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 2° O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam à finalidades de garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, idade avançada, reclusão e morte.

Parágrafo único. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí terá como único órgão gestor a Secretaria de Administração Planejamento e Finanças do Poder Executivo do Município de Juazeiro do Piauí a quem caberá a gerência, administração e responsabilidade do sistema de previdência do Município de Juazeiro do Piauí.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3° Os recursos garantidores integralizados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí têm a natureza de direito coletivo, compulsório e solidário dos beneficiários.

§ 1° O gozo individual pelo segurado, ou por seus dependentes, do direito de que trata o *caput* fica condicionado ao implemento de condição suspensiva correspondente à satisfação dos requisitos necessários à percepção dos benefícios estabelecidos nesta lei e em legislação supletiva.

§ 2° O desligamento do segurado ou dependente do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí, em nenhum caso, não atribui direito de retirada das contribuições vertidas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí.

Art. 4° É vedado alterar o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social mediante:

I – a criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste do plano de custeio;

II – a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar e das contribuições ordinárias financeiramente exigíveis para o custeio do plano de benefício; ou

III – a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores.

Art. 5° É vedado o pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios com outros entes da Federação.

Art. 6° Será assegurado pleno acesso aos segurados e seus dependentes às informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí.

CAPÍTULO III
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 7º São filiados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos no arts. 10, 11 e 12.

Art. 8º Observando o que dispõem os arts. 19 a 23, permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I – cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí;

II – quando afastado ou licenciado;

III – durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

IV – durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Art. 9º O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I
Dos Segurados

Art. 10. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí na condição de segurado:

I - os servidores públicos titulares de cargo efetivo dos Poderes Legislativo e Executivo suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo;

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário, aposentado facultativo, prestador de serviço, mandato eletivo ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º O servidor mencionado neste artigo que exercer, concomitantemente, mais de um cargo remunerado, desde de que acumuláveis na forma do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, e sujeito ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí, é segurado obrigatório em relação a cada um deles.

§3º O aposentado que perceber mais de um benefício do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí contribuirá na forma estabelecida na lei do Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí sobre cada um deles.

§4º São, ainda, segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí os servidores públicos estáveis e não estáveis.

Seção II
Dos Dependentes

Art. 11. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada, salvo as exceções previstas nesta lei.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, ou nas demais formas do Código Civil.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 5º Considera-se, ainda, companheiro ou companheira a pessoa que mantenha parceira homoafetiva com segurado ou segurada.

§ 6º Para efeitos de dependência para a caracterização da parceira homoafetiva prevista nesta lei se dará pelos requisitos, normas e procedimentos adotados na caracterização da união estável, em conformidade com regulamento e instrução normativa.

Art. 12. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 11, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela definitivo.

Seção III
Das Inscrições

Art. 13. A filiação do segurado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí é automática a partir da posse em cargo efetivo da estrutura dos órgãos ou poderes do Município e de suas autarquias e fundações, e a filiação dos seus dependentes será feita mediante inscrição.

Art. 14. Incumbe ao segurado, no momento em que ocorrer o fato que justifica a pretensão, inscrever seus dependentes mediante o fornecimento dos dados e cópias de documentos que comprovam a qualidade legal requerida.

§ 1º Constituem documentos necessários à inscrição de dependente:

I - cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;

II - companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiver sido casado, ou de óbito, se for o caso, e outros documentos que comprovem o estado de união estável, tudo em conformidade com o Código Civil;

III - enteado: certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente;

IV - equiparado a filho: termo de tutela definitivo ao segurado e certidão de nascimento do tutelado;

V - pais: certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade de seus

progenitores; e

VI - irmão: certidão de nascimento e certidão de nascimento do segurado.

§ 2º Deverá ser apresentada declaração de não emancipação, pelo segurado, no ato de inscrição de dependente menor de 21 (vinte e um) anos.

§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme cada caso, deverão ser apresentados, no mínimo de 06 (seis), dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;

VI - declaração específica feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, em que conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de segurados;

XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, em que conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 4º Qualquer fato superveniente à filiação do segurado, que implique exclusão ou inclusão de dependente, deverá ser comunicado de imediato ao órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí, mediante requerimento escrito, acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.

§ 5º O segurado casado não poderá realizar a inscrição em nenhuma hipótese de companheiro ou companheira, enquanto mantiver convivência com o cônjuge ou não juntar documentos judicial comprobatório de separação judicial, divórcio ou anulação de casamento, todas transitadas em julgado, observando em todos os casos o Código Civil.

§ 6º Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data do início de vigência da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

§ 7º No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante laudo médico pericial a cargo do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí.

§ 8º Os dependentes que perderem, por qualquer forma ou modo, a qualidade de dependente, em razão desta Lei, terão suas inscrições tornadas automaticamente ineficazes e canceladas.

Art. 15. Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição

de dependente, cabe a este promovê-la, por si ou por representantes, para recebimento de parcelas futuras, desde que as condições e requisitos, estabelecidos nesta Lei, para serem admitidos como dependentes, sejam contemporâneos ao fato gerador do benefício (óbito do segurado).

§ 1° A invalidez ou a alteração de quaisquer condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão, sob qualquer forma ou modo, origem a qualquer direito a benefício.

§ 2° Os dependentes que não preencherem os requisitos da dependência na data do fato gerador do direito ao benefício não terão, sob qualquer forma ou modo, direito à benefício.

Art. 16. Os pais ou irmãos deverão, obrigatoriamente, para fins de percepção de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais perante ao órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí .

Seção IV
Da Perda da Qualidade de Segurado ou Dependente

Art. 17. Perde a qualidade de segurado o servidor, titular de cargo efetivo, estável ou não estável, que tiver cessado, voluntária ou normativamente, seu vínculo jurídico a este título com o Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, autarquias e fundações públicas.

Parágrafo único. A perda da condição de segurado por exoneração, demissão, cassação de aposentadoria ou por qualquer outra forma ou modo implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 18. A perda da qualidade de dependente, para os fins do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí, ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, com sentença judicial transitada em julgado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

b) pela anulação judicial do casamento;

c) pelo abandono do lar, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado;

d) pelo óbito; ou

e) por sentença transitada em julgado.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica e financeira; ou

b) pelo falecimento.

Parágrafo único. A inscrição de dependente em classe preeminente a de outro já inscrito implica a submissão do gozo de benefício por este à ordem estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO IV
DA CESSÃO DE SERVIDORES

Art. 19. No caso de cessão ou disposição de servidores do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta, ou qualquer dos poderes ou órgãos autônomos da União, de Estados ou e outros Municípios, sem ônus para o Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão, entidade, poder ou órgão autônomo em que o servidor estiver, por cessão ou disposição, em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí ao Fundo do Regime Próprio de Previdência Social, conforme a lei do Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí.

§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor público ao Fundo do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí, conforme sua lei custeio, será de responsabilidade:

I – do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí, através dos respectivos poderes, no caso de o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II – do órgão, entidade, poder ou órgão autônomo cessionário, na hipótese da remuneração ou subsídio do servidor, ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no *caput*.

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão, entidade, poder ou órgão autônomo cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao Fundo do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí, conforme a lei do Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí.

Art. 20. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias.

§ 1º As contribuições a que se referem esse artigo serão recolhidas diretamente pelo servidor, observado o disposto nos arts. 21 e 22.

§ 2º Durante o período de afastamento ou licenciamento do cargo o segurado será responsável pelo repasse da contribuição do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí devida ao Fundo do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí, conforme a lei do Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí.

Art. 21. Nas hipóteses de cessão, disposição, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 8º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo de que o servidor seja titular, observando a lei do Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí.

§ 1º Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia dez do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia dez.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 22. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros e multas aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 23. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá, por nenhum modo ou forma, restituição de contribuições pagas ao Fundo do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí

CAPÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Seção I
Do Conselho do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí

Art. 24. O Conselho do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí é órgão permanente de normatização, deliberação colegiada, supervisão superior, de fiscalização financeira, contábil, atuaria e patrimonial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí e de seu correspondente Fundo.

Art. 25. O Conselho do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí terá sua composição estabelecida em Decreto, observando a participação de representantes dos poderes, e dos segurados e pensionistas, que deverá, ainda, determinar a sua composição, formas de votação e as periodicidades das reuniões.

Art. 26. Somente pode ser indicado, nomeado ou homologado como membro titular ou suplente integrante do Conselho do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí servidor público efetivo, estável ou não estável, ativo ou inativo, ou seu respectivo pensionista que contar, respectivamente, com 03 (três) anos de efetivo exercício em cargo público, ou 05 (cinco) anos de gozo de benefício previdenciário pagos pelo Fundo do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí, devendo ter conduta e reputação ilibada, e ser detentor de comprovada capacidade e experiência em previdência, administração, economia, finanças, contabilidade, estatística, atuária ou direito.

Art. 27. O Conselho do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês, com a presença da maioria absoluta de seus membros titulares, e deliberará na forma a ser determinada em seu regimento.

Parágrafo único. O Conselho do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí poderá ser extraordinariamente convocado por seu Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros titulares.

Art. 28. O chefe do órgão gestor Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí é o Presidente do Conselho do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí e somente votará nos casos de empate.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí indicará seu eventual substituto, dentre os membros titulares nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 29. Os membros do Conselho do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí tomarão posse em solenidade presidida pelo(a) Chefe do Poder Executivo do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí.

Parágrafo único. Os mandatos dos membros titulares e suplentes serão de dois anos permitida apenas uma recondução.

Art. 30. Os casos, bem como a forma e modo da perda da condição de membro titular e suplente do Conselho do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí será determinada em seu Regimento Interno, que detalhará, ainda, seu funcionamento, atribuições e responsabilidades.

Art. 31. Fica facultado ao Chefe do Poder Executivo pagar a gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva aos membros titulares ou suplentes integrantes do Conselho do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí pela suas participações nesse colegiado.

Art. 32. Ao Conselho do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí compete obedecer e defender as disposições, compromissos, diretrizes e objetivos constantes nas leis federais que dispõem sobre regras gerais dos regimes próprios de previdência social, orientações do Ministério da Previdência Social, nessa lei, em seu regulamento e instruções normativas buscando de forma constante e permanente o comprometimento com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí e de seu Fundo de Previdência Social, respeitando os princípios e disposições estabelecidas na Constituição Federal e Estadual, e observando obediência e perseguição ao equilíbrio financeiro e atuarial do referido plano.

Seção II
Da Competência do Conselho do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí

Art. 33. Compete ao Conselho do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí :

I – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do Regime Próprio de Previdência Social;

II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social;

III – propor a organização e definição da estrutura administrativa, financeira e técnica do Fundo do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí;

IV - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social;

V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí;

VI - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis, estudos atuariais ou financeiros;

VII - autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do Fundo do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí, observada a legislação pertinente;

VIII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo Fundo do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí;

IX - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X – deliberar sobre a alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí;

XI - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Fundo do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí;

XII – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social e ao seu respectivo Fundo de Previdência Social;

XIII – manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XIV - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao Regime Próprio de Previdência Social, nas matérias de sua competência;

XVI – garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência Social e de seu respectivo Fundo de Previdência Social;

XVII - manifestar-se em projetos de lei de acordos, de composição de débitos previdenciários do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí com o Fundo do Regime Próprio de Previdência Social;

XVIII – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí e ao seu Fundo de Previdência Social, sempre com fundamento na Constituição Federal, nas leis previdenciárias de regulamentação geral da União, e nas determinações do Ministério da Previdência Social;

XIX – examinar e emitir parecer sobre o balanço anual e as contas apuradas nos balancetes;

XX – examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí ;

XXI – lavrar, em livro de atas e pareceres, os resultados dos exames procedidos;

XXII – fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais;

XXIII – relatar ao órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí, as irregularidades eventualmente apuradas, sugerindo as medidas que julgar necessárias;

XIV – opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias;

XXV – acompanhar a aplicação das reservas técnicas garantidoras dos benefícios previstos em lei, notadamente no que concerne à liquidez e aos limites máximos de concentração de recursos;

XXVI – acompanhar e apreciar, mediante relatório gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos do Regime Próprio de Previdência Social do

Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí;

XXVII – atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí;

XXVIII – examinar as prestações de contas do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí;e

XXIX – solicitar à administração do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí pessoal qualificado para assessorar, secretariar e prestar o necessário apoio técnico ao Colegiado.

Art. 34. Incumbirá à administração municipal, juntamente com o órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí, proporcionar ao Conselho do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí os meios necessários ao seu funcionamento e ao exercício de suas competências.

CAPÍTULO VI
DOS BENEFÍCIOS

Art. 35. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí, no que concerne à concessão de benefícios aos seus segurados e beneficiários, compreenderá os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição; e,

d) aposentadoria por idade.

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte; e

b) auxílio-reclusão.

Seção I
Da Aposentadoria por Invalidez Permanente

Art. 36. A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de licença para tratamento de saúde, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade no órgão, entidade, ou poder a que se vincule, ensejando o pagamento de proventos a este título, calculado, a exceção do inciso I abaixo, conforme o art. 46 e seus parágrafos, enquanto o segurado permanecer neste estado, sendo:

I – com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável; e

II – com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos demais casos, não podendo ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 46 e seus parágrafos.

§ 1° Considera-se acidente em serviço o ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou

perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 2º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao ente público empregador para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 3º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I do *caput*, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; esclerose múltipla; neoplasia maligna; cegueira posterior ao ingresso no serviço público; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); fibromialgia; síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, e outras que a lei indicar com base na medicina especializada;

§4° O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 5º A aposentadoria por invalidez será devida a contar da data do laudo médico pericial inicial, a cargo órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí, que concluir pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho.

§ 6º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 7º Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, o benefício cessará de imediato para o segurado que tiver direito a retornar à atividade que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pelo órgão gestor do Regime Próprio de

Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí.

§ 8º O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício tendo, este, processamento normal.

§ 9º Os proventos das aposentadorias concedidas conforme o inciso I deste artigo, e as pensões derivadas dos proventos destes servidores, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Seção II
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 37. O segurado será automaticamente aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do art. 46 e seus parágrafos.

Parágrafo único. A vigência da aposentadoria de que trata o *caput* dar-se-á a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

Seção III
Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 38. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma do art. 46 e seus parágrafos, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

§ 3º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, ora estabelecidas, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória, ou aposentar-se voluntariamente.

Seção IV
Da Aposentadoria por Idade

Art. 39. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista do art. 46 e seus parágrafos, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

Parágrafo único. A aposentadoria por idade poderá ser decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez, desde que requerida pelo segurado.

Seção V
Da Pensão por Morte

Art. 40. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial no caso de morte presumida, comprovada a permanente dependência econômica e financeira, quando exigida.

§ 1º A pensão por morte será igual ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo servidor na data anterior à do óbito ou, ao valor da totalidade do subsídio ou remuneração percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, caso em atividade, em ambos os casos até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

§ 2º. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º. O cônjuge ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito o companheiro ou a companheira.

§ 4º. Desde que recebam pensão de alimentos, concorrerão em igualdade de condições com os dependentes referidos nesta Lei:

I – o cônjuge separado judicialmente ou de fato;

II – o ex-companheiro ou ex-companheira.

§ 5º A pensão por morte, havendo pluralidade de pensionistas, será rateada entre todos, em partes iguais.

§ 6º Reverterá proporcionalmente em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 7º. A parte individual da pensão extingue-se:

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso superior; e

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 8º Extingue-se a pensão, quando extinta a parte devida ao último pensionista.

§ 9º Declarada judicialmente a morte presumida do segurado, será concedida pensão provisória aos seus dependentes.

§ 10. Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de

acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória, independentemente da declaração judicial de que trata o parágrafo anterior.

§ 11. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, exceto em caso de má-fé.

§ 12. Não fará jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

§ 13. O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar 21 (vinte e um) anos deverá ser submetido a exame médico pericial a cargo órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.

Art. 41. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 119 (prescrição), prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 42. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões, observando os casos de cumulação previstos na Constituição Federal, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 43. A condição legal de dependente, para fins desta lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de quaisquer condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão, sob qualquer forma ou modo, origem a qualquer direito à pensão.

Seção VI
Do Auxílio-Reclusão

Art. 44. O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, para cumprimento de pena, que cumulativamente:

a) não receber remuneração ou subsídio dos cofres públicos;

b) não estiver em gozo de licença ou afastamento, com percepção de remuneração ou subsídio, ou aposentadoria,

c) sua última remuneração ou subsídio tenha sido inferior ou igual ao valor limite definido no âmbito no Regime Geral de Previdência Social para trabalhador de baixa renda;

§ 1° O auxílio-reclusão corresponderá ao valor da última remuneração ou subsídio do segurado, observando o disposto no *caput*.

§ 2° O limite de remuneração ou subsídio dos segurados para concessão de auxílio-reclusão será corrigido, nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados ao benefício de auxílio-reclusão devido pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 3° Para instrução do processo de concessão e pedido de auxílio-reclusão, além da documentação para comprovar a condição de segurado e de dependente, serão exigidos:

I - certidão emitida por autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do

segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena; e

II - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão.

§ 4° Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração ou subsídio correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Fundo de Previdência Social do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração ou subsídio.

§ 5° Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a prisão, reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica e financeira.

§ 6° O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber pelos cofres públicos.

§ 7° O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer preso, detento ou recluso, exceto na hipótese de trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público.

§ 8° O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua preso, detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 9° No caso de fuga, o benefício será suspenso, somente sendo restabelecido se houver recaptura do segurado, a partir da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

§ 10. Falecendo o segurado preso, detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

§ 11. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado, em qualquer hipótese.

Seção VII
Do Abono Anual

Art. 45. Será devido abono anual ao segurado, ou ao dependente, quando for o caso, que, durante o ano, recebeu aposentadoria, pensão por morte, ou auxílio-reclusão.

§ 1° O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos servidores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano, ou do mês da alta ou cessação do benefício, observando, inclusive, a proporcionalidade nos casos em que se fizerem necessários.

§ 2° Incide contribuição previdenciária sobre o abono anual da mesma forma que a gratificação natalina, observado o que dispõe a lei do Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí.

CAPÍTULO VII
DA BASE DE CÁLCULO E DA ATUALIZAÇÃO

Seção I
Da Base de Cálculo

Art. 46. No cálculo dos proventos de qualquer das aposentadorias referidas nos arts. 36, 37, 38 e 39 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a

que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição se posterior àquela competência.

§1° As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2° Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para Regime Próprio a base de cálculo dos proventos será a remuneração ou subsídio do segurado no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§3° Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração ou subsídio no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4° Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5° Para os fins deste artigo, as remunerações ou subsídios considerados no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1° deste artigo, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6° As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5°.

§ 7° Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8° Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 39, não se aplicando a redução de que trata o § 1° do art. 38.

§ 9° A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculados conforme este o artigo, observando-se previamente a aplicação do limite estabelecido no art. 78.

§ 10. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Seção II
Da Atualização

Art. 47. Os proventos de aposentadoria e as pensões serão reajustados, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e de acordo os mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO VIII
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Seção I
Das disposições para os Servidores Inativos e Pensionistas em Gozo de Benefício em 31 de dezembro de 2003

Art. 48. Os servidores públicos inativos e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí de qualquer dos poderes, em gozo de benefício em 31 de dezembro de 2003, data da publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 41, terão seus proventos de aposentadoria e as pensões dos seus dependentes revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Seção II
Das disposições para quem cumpriu os critérios para a Concessão dos Benefícios de Aposentadoria e Pensão por Morte até 31 de dezembro de 2003

Art. 49. Os servidores públicos ativos da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí de qualquer dos poderes, e seus respectivos dependentes, que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão até 31 de dezembro de 2003, data da publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 41, terão seus proventos de aposentadoria e as pensões dos seus dependentes revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 50. O servidor de que trata esta Seção II que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Seção III
Das disposições para quem cumpriu os critérios para a Concessão dos Benefícios de Aposentadoria e Pensão por Morte, de que trata esta Seção III, até 16 de dezembro de 1998

Art. 51. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí, de que trata esta lei, bem como pensão aos seus dependentes que, até a data de publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação vigente à época da elegibilidade.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios.

Seção IV

Das disposições para quem ingressou no Serviço Público como titular de Cargo Efetivo até 16/12/1998 e cumpriu os critérios para a Concessão dos Benefícios de Aposentadoria e Pensão por Morte, de que trata esta Seção IV, até 31 de dezembro de 2003

Art. 52. É assegurada a concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais, bem como pensão aos dependentes dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí Estado do Piauí, de que trata esta lei, que tenham ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, data de publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 20, e que até 31 de dezembro de 2003, data de publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 41, tenham cumulativamente:

I – 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º Os proventos de aposentadoria corresponderão à totalidade da remuneração ou subsídio de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e as pensões corresponderão à totalidade dos proventos do servidor falecido.

§ 2º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, poderá aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; e

II – os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o *caput*, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 3º O professor, servidor do Estado, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, observado o disposto no art. 38, § 2º.

Seção V

Das disposições para quem ingressou no Serviço Público como titular de Cargo Efetivo até 31 de dezembro de 2003 e cumpriu os critérios para a Concessão dos Benefícios de Aposentadoria e Pensão por Morte, de que trata esta Seção V, até 31 de dezembro de 2003

Art. 53. É assegurada a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ou por idade, bem como pensão aos dependentes dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí, de que trata esta lei, que tenham ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional até 31 de dezembro de 2003, data de publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 41, e que até 31 de dezembro de 2003 tenham cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria:

I – aposentadoria por tempo de contribuição: aos 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher, com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração ou subsídio de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

II – aposentadoria por idade: aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso I do *caput*, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado o disposto no art. 38, § 2º.

Seção VI
Das disposições para quem ingressou no Serviço Público como titular de Cargo Efetivo até 16 de dezembro de 1998 e até 31 de dezembro de 2003 ainda não havia cumprido os requisitos de elegibilidade de que trata as Seções de II a V deste Capítulo.

Art. 54. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no Capítulo VI desta Lei, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados na forma do art. 51 e seus parágrafos, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, data de publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 20, e que em 16 de dezembro de 1998 ainda não havia cumprido os requisitos de elegibilidade de que trata as Seções de II a V deste Capítulo, quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade de 60 (sessenta) anos para os homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para as mulheres, na seguinte proporção:

I – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II – 05% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor, servidor do Estado, que, até a data da publicação da Emenda

Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no art. 38, §2º.

§ 3º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária ali estabelecidas, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§ 4º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na forma do art. 47.

Seção VII
Das disposições para quem ingressou no Serviço Público e não cumpriu os requisitos de elegibilidade de que trata as Seções de II a V deste Capítulo.

Art. 55. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no Capítulo VI desta Lei, ou pelas regras da Seção anterior, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração ou subsídio do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, àquele que tenha ingressado no serviço público, até a data de publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 41, em 31 de dezembro de 2003, e que até 31 de dezembro de 2003, ainda não havia cumprido os requisitos de elegibilidade de que trata as Seções de II a V deste Capítulo, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto nos incisos I e II do *caput*, respectivamente, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observando o que dispõe o art. 38, § 2º.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Seção VIII
Das disposições para quem ingressou no Serviço Público e não cumpriu os requisitos de elegibilidade de que trata as Seções de II a VII deste Capítulo.

Art. 56. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no Capítulo VI desta lei, ou pelas regras da Seção anterior, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da

remuneração ou subsídio do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, àquele que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, data de publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 20, e que em 16 de dezembro de 1998 ainda não havia cumprido os requisitos de elegibilidade de que trata as Seções de II a V deste Capítulo, quando o servidor, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 38, inciso III, de 01 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Seção Única
Da contagem recíproca de Tempo de Contribuição

Art. 57. O segurado terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí, o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e aos regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico.

Art. 58. O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais ou fictícias; e

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes.

Art. 59. A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida pelo órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débito.

Parágrafo único. O órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o sistema municipal, à vista dos assentamentos internos ou, quando for o caso, das anotações funcionais na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito.

Art. 60. O tempo de contribuição para outros regimes de previdência pode ser provado com certidão fornecida:

I - pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o

respectivo regime próprio de previdência, devidamente confirmada por certidão do respectivo Tribunal de Contas, quando for o caso; ou

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal, municipal ou do INSS deverá realizar o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime de previdência, à vista dos assentamentos funcionais.

Art. 61. A certidão de tempo de contribuição de que tratam os arts. 59 e 60 deverá ser emitida, sem rasuras, constando obrigatoriamente:

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor e seu número de matrícula;

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias ou anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor; e

IX - indicação da lei que assegura aos servidores da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou dos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

Art. 62. A comprovação das remunerações de contribuição a serem utilizadas no cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o art. 46 e seus parágrafos, será efetuada mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado, ou, na falta daquele, por outro documento público, sendo passíveis de confirmação as informações fornecidas.

Art. 63. Considera-se tempo de contribuição o contado de data a data, desde o início do exercício de cargo efetivo até a data do requerimento de aposentadoria ou do desligamento, conforme o caso, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

Parágrafo único. O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo sem recebimento de remuneração de que trata o art. 20, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias próprias e das relativas ao órgão ou entidade de vinculação.

Art. 64. A prova de tempo de contribuição, ou de serviço, quando for o caso, será feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos aos fatos e mencionar as datas de início e término das referidas atividades.

§ 1° A comprovação da condição de professor far-se-á mediante a apresentação:

I - do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais, estaduais e

municipais, ou de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício de magistério, na forma de lei específica; e

II - dos registros em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino em que foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação para efeito e caracterização do efetivo exercício da função de magistério.

§ 2º É vedada a conversão de quaisquer bônus referentes a tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum.

Art. 65. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de contribuição, ou de serviço, quando for o caso, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO X
DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 66. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante ao órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí.

§ 1º. Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º. O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.

Art. 67. A justificação administrativa somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º É dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 2º. Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito, dentre outros, a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento que tenha atingido o órgão, entidade ou poder na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos aos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado, quando for o caso.

Art. 68. A homologação da justificação judicial processada com base em prova exclusivamente testemunhal dispensa a justificação administrativa, se complementada com início razoável de prova material.

Art. 69. Para o processamento de justificação administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento que exponha, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, indicando testemunhas idôneas, em número não inferior a 03 (três) nem superior a 06 (seis), cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

Parágrafo único. As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, indo o processo concluso, a seguir, à autoridade que houver designado o processante, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada.

Art. 70. Não podem ser testemunhas as pessoas absolutamente incapazes e os ascendentes, descendentes ou colaterais, até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade.

Art. 71. Da decisão do Chefe do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí que considerar eficaz ou ineficaz a justificação administrativa somente caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 72. A justificação administrativa será avaliada globalmente quanto à forma e ao mérito, valendo perante ao órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí para os fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

Art. 73. A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado, salvo em relação aos ônus próprios do interessado e em relação as provas que pretenda produzir, observando em todo os casos as instruções do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí.

Art. 74. Somente será admitido o processamento de justificação administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado e o início de prova material apresentado levar à convicção do que se pretende comprovar.

CAPÍTULO XI
DAS REGRAS GERAIS APLICÁVEIS À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 75. A aposentadoria e a pensão vigorarão a partir da publicação dos respectivos atos de aposentadoria e vacância, observado o disposto no § 5º do art. 36 e no parágrafo único do art. 37.

Parágrafo único. Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado para apreciação de sua legalidade pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 76. É vedada a inclusão, nos proventos de aposentadoria e no benefício pensão, de parcela não incorporada à remuneração ou subsídio de contribuição (salário de contribuição).

Art. 77. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do recebimento do respectivo benefício, submeter-se anualmente a exame médico pericial a cargo do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí.

Art. 78. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração ou o subsídio do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, e não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo, salvo em caso de divisão entre aqueles que fizerem jus aos benefícios de que trata este artigo.

Art. 79. São vedadas quaisquer disposições que impliquem incorporação aos proventos de aposentadoria de verbas de caráter temporário ou indenizatório, ressalvados os direitos adquiridos até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e desde que tenham sido previstas em lei.

Art. 80. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelos dispostos nos arts. 36, 37, 38 e 39, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 81. Para fins de concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 82. A vedação prevista no §10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o §11 deste mesmo artigo.

Art. 83. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal recebido, em espécie, pelo Governador no âmbito do Poder Executivo, pelos Deputados Estaduais no âmbito do Poder Legislativo e pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Parágrafo único. Aplica-se o limite fixado no *caput* à soma total dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal e no art. 17, §§ 1° e 2° dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 84. Salvo no caso de direito adquirido e no das aposentadorias e de benefício pensão decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, não é permitido o recebimento conjunto, a custo do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí ou do Tesouro Municipal, dos seguintes benefícios:

I - aposentadoria com auxílio-reclusão;

II - pensão com auxílio-reclusão;

III - mais de uma aposentadoria; e,

IV - mais de uma pensão deixada pelo segurado a qualquer dependente, observando o que dispõe o art. 42;

Parágrafo único. No caso do inciso IV é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa.

Art. 85. O retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, nos casos de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, cargos eletivos, os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração e em atividades da iniciativa privada.

Parágrafo único. As hipóteses de recebimento conjunto de aposentadoria estabelecida no *caput* não se aplicam aos casos de aposentadoria por invalidez.

Art. 86. Para fins das reduções dos requisitos de idade e tempo de contribuição dos professores considera-se função de magistério a atividade docente exercida exclusivamente em sala de aula, observando em todos os casos o que dispõe o § 2º do art. 38.

Art. 87. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de _____ do Estado do Piauí observará, no que couber, aos requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 88. Nenhum benefício do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 89. O órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí pode descontar da renda mensal do segurado aposentado e do beneficiário:

I - contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí;

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nesta Lei;

III - imposto de renda na fonte;

IV – pensão de alimentos decorrentes de decisão ou sentença judicial; e

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas.

VI - empréstimos consignados;

Parágrafo único. O desconto a que se refere o inciso V e VI do *caput* dependerá da conveniência administrativa do setor de benefícios do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí.

Art. 90. A restituição de importância recebida indevidamente por segurado ou dependente do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, devidamente atualizada, na forma do art. 22, independentemente da aplicação de quaisquer apenamentos previstos em lei.

§ 1º Caso o débito seja originário de erro do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí, o segurado ou dependente, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, monetariamente atualizado, devendo cada parcela corresponder a no máximo trinta por cento do valor do benefício concedido, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

§ 2º No caso de revisão de benefícios de que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do

Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização.

§ 3º Será fornecido ao segurado ou dependente demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 91. O benefício será pago diretamente ao segurado ou dependente, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado ou revalidado pelos setores de benefícios do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí.

Parágrafo único. O procurador do segurado ou beneficiário, outorgado por instrumento público, deverá firmar, perante o órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí, termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer evento que possa retirar eficácia da procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções criminais cabíveis.

Art. 92. O órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí apenas poderá negar-se a aceitar procuração quando se manifestar indício de inidoneidade do documento ou do mandatário, sem prejuízo, no entanto, das providências que se fizerem necessárias.

Art. 93. Somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração, ou procurações coletivas, nos casos de representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres, nos casos de parentes de primeiro grau, ou, em outros casos, a critério do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí.

Art. 94. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago, na ausência de determinação judicial específica, ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, conforme o caso.

Parágrafo único. Na ausência do cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, tratados no *caput*, por período não superior a 06 (seis) meses, o pagamento será efetuado a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 95. O valor não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 96. Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente ou qualquer outra forma de pagamento definida pelo órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí .

Art. 97. Os exames médicos para concessão e manutenção de benefícios devem ser preferencialmente atribuídos a médicos especializados em perícia para verificação de incapacidade, credenciados ou do quadro próprio do Município de Juazeiro do Piauí que o órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social está vinculado.

Art. 98. O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até 60 (sessenta) dias após a data da apresentação, pelo segurado ou dependente, da

documentação necessária à sua concessão.

Parágrafo único. O prazo fixado no *caput* fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado ou dependente, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Art. 99. O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí será atualizado, na forma do art. 22, no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 100. A apresentação de documentação incompleta não pode constituir motivo de recusa de requerimento de benefício, ficando a análise do processo, bem como o início da contagem do prazo de que trata o art. 98, na dependência do cumprimento de exigência.

Art. 101. O órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí, a fim de apurar irregularidades e falhas eventualmente existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, o órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí notificará o segurado ou dependente para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento, e não comparecendo o segurado ou dependente, nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao segurado ou dependente por edital resumido publicado uma vez no órgão de divulgação de atos oficiais do Município.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja esta considerada pelo órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao segurado ou dependente nas formas acima estabelecida.

CAPÍTULO XIII
DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 102. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí deverá ser distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

Art. 103. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social:

I – Demonstrativo de Receitas e Despesas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí ;

II – Comprovante mensal do repasse ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados e dependentes;

III – Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí ; e

IV – Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA.

Parágrafo único. Os documentos previstos nos incisos I, II e III serão encaminhados até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil e o documento previsto no inciso IV, até o dia 31 de julho de cada exercício.

Art. 104. O Município através do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí manterá registro individualizado dos seus segurados em que conterá:

I – nome;

II – matrícula;

III – salário de contribuição mês a mês;

IV – valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e

V – valores mensais e acumulados da contribuição do Estado referente ao segurado.

§ 1º O segurado será cientificado das informações constantes do seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

§ 3º Aplicam-se aos dependentes em gozo de benefícios previdenciários o que dispõe este artigo.

CAPÍTULO XIV
DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO PIAUÍ DO ESTADO DO PIAUÍ

Seção Única
Das Disposições Gerais

Art. 105. Fica instituído sob a gerência, administração e responsabilidade do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí, através de seu único órgão gestor estabelecido no parágrafo único do art. 2º desta lei, o Fundo do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, ativos e inativos e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional de quais dos poderes do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí, que será constituído pelas contribuições previstas nos respectivos planos de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí, e as demais deposições desta lei.

Parágrafo único. O Fundo de Previdência Social, instituído por esta lei, tem por finalidade custear os atuais e futuros benefícios aos segurados e dependentes do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí.

Art. 106. Na constituição, manutenção e administração do Fundo de Previdência Social serão observados os seguintes preceitos:

I - Utilização das contribuições dos órgãos e entidades e dos segurados para pagamento de benefícios previdenciários definidos em lei específica;

II - Pleno acesso aos segurados às informações relativas à gestão do regime;

III - Manutenção de registro contábil individualizado das contribuições de cada segurado e dos órgãos e entidades estaduais;

IV - Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários

todas as despesas fixas e variáveis com o pagamento dos benefícios, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos de aposentadoria e pensões pagos;

V - Submissão a auditorias e inspeções de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

VI - Manutenção da conta do Fundo de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí distinta da conta do Tesouro Municipal;

VII - Aplicação dos recursos do Fundo de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

VIII - Vedação da utilização dos recursos do Fundo de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí para a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, bem como para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal, e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados e dependentes;

IX - Organização baseada em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;

X - Estrito cumprimento ao que está determinado na Lei n 9.717, de 27 de novembro de 1998 e as demais leis e normas relacionados aos Regimes Próprios de Previdência Social.

Art. 107. Serão destinados ao Fundo de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí, além das contribuições obrigatórias referidas nos respectivos planos de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí, o que se segue:

I - Os resultados da alienação dos bens imóveis do Município na forma estabelecida em decreto;

II - As receitas auferidas com alienação de imóveis e outros bens e direitos do Município de Juazeiro do Piauí, desde que a alienação seja destinada para este fim;

III - Aporte de capital financeiro anual, através de seus poderes e órgãos autônomos, correspondente até 35% (trinta e cinco por cento) do valor total da despesa com pessoal do Município de Juazeiro do Piauí, no exercício anterior, até que seja estabelecido o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo segundo cálculos contábeis e atuariais;

IV - Dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de despesa com pessoal inativo e pensões e outros benefícios devidos da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativos e Executivo das quais sejam seus servidores e seus dependentes, respectivamente, segurados ou dependentes do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí;

V - Dotações consignadas no Orçamento Municipal e créditos abertos em favor do Fundo pelo Município de Juazeiro do Piauí;

VI - Créditos tributários e não tributários inscritos na dívida ativa do Município de Juazeiro do Piauí, conforme regulamentação;

IX - Valor correspondente da compensação financeira apurada entre os sistemas de previdência, na forma estabelecida na Constituição Federal;

X - Outras receitas que lhe sejam destinadas pelo Governo do Município;

XI - Outras receitas provenientes de:

a) resultados financeiros de convênio ou contrato celebrados;
b) renda de juros e de administração de seus capitais;
c) produto da utilização de seu patrimônio;
d) doações e legados que lhe forem feitos;
e) rendimentos decorrentes de aplicações e investimentos financeiros realizados

com seus recursos;

f) multas e juros aplicadas por infrações à lei previdenciária;

g) bens e recursos eventuais que lhe forem destinados e incorporados;

XII – Outros recursos consignados nos orçamentos;

XIII – Outras rendas, extraordinárias ou eventuais;

Art. 108. Os recursos financeiros do Fundo de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí serão confiados a instituição bancária oficial, indicada pelo órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí.

Art. 109. O Municípios, através dos respectivos poderes, é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Fundo de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí, decorrentes do pagamento de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí, podendo propor, neste caso, abertura de créditos orçamentários adicionais, visando assegurar ao Fundo a alocação de recursos orçamentários destinados a garantir o pagamento dos benefícios devidos.

Art. 110. O órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí compete reter na fonte e recolher à conta específica do Fundo de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí as contribuições advindas dos respectivos planos de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí, quando do repasse das disponibilidades financeiras para custeio das despesas de pessoal da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo.

Parágrafo único. Aplica-se o que está determinado no "caput" ao que está previsto nos arts. 107 e 109 desta lei.

Art. 111. No caso de extinção do Fundo de Previdência Social do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí de que trata esta lei, o Município, através de seus poderes, assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do Fundo.

Art. 112. Os Poderes Executivo e Legislativo, as autarquias e as fundações públicas fornecerão ao órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, os dados cadastrais disponíveis de cada um dos servidores, membros e respectivos dependentes e pensionistas.

Art. 113. O Fundo de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí assumirá, progressivamente, na razão das transferências de recursos efetivamente realizadas, os compromissos previdenciários estabelecidos em lei específica.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará por decreto, o procedimento de transferência de responsabilidades e o respectivo cronograma, bem assim o regime de realização dos aportes extraordinários para a assunção de compromissos passados, e eventuais insuficiências financeiras.

§ 2º O órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí deverá ser ressarcido pelo Fundo de Previdência Social

do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí de todas as despesas que tenha realizado, com recursos próprios, ou que venha a realizar em mesmas circunstâncias, para a sua constituição, gerência e administração, respeitando o limite acima estabelecido.

§ 3° Para a finalidade do enquadramento aos limites estabelecidos na Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000, deverão ser atribuídas aos respectivos Poderes, independentemente da fonte pagadora, as respectivas despesas, na parcela para a qual não tenha sido constituída, no âmbito do Fundo de Previdência Social do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí, a reserva necessária para a assunção dos correspondentes compromissos previdenciários.

Art. 114. O Fundo de Previdência Social do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí somente ficará obrigado ao pagamento dos benefícios dos servidores, ativos e inativos, dependentes e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional de qualquer dos poderes do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí, desde que seja observado o estrito cumprimento pelos poderes do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí ao que está determinado nesta lei, caso contrário cada poder assumirão o pagamento dos seus respectivos benefícios.

CAPÍTULO XV
DA DESPESA ADMINISTRATIVA

Art. 115. As despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí não poderão exceder anualmente a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração e subsídios, proventos e pensões de todos os beneficiários, com base no exercício anterior.

CAPÍTULO XVI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção Única
Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 116. Os Poderes Legislativo e Executivo, e suas Autarquias e Fundações Pública encaminharão mensalmente ao órgão gestor do Fundo do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações, proventos, pensões e contribuições respectivas.

Art. 117. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Tesouro Municipal, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, e de suas Autarquias e Fundações Públicas, e será devido a partir do momento em que o segurado requerer por escrito o referido abono, e desde que preencha os requisitos previsto nesta lei para a sua concessão.

Art. 118. As concessões do benefício de pensão por morte ocorridas a partir de 31 de dezembro de 2003, data de vigência e publicação da Emenda Constitucional nº 41 até 19 de fevereiro de 2004, data anterior à vigência e publicação da Medida Provisória nº 167, transformada na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, observarão os critérios da legislação municipal vigentes neste período.

Art. 119. Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí ou de seu Fundo de Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 120. O Regime Próprio de Previdência Social do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí somente poderá ser extinto através de Lei Complementar.

Art. 121. O direito do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí e do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Art. 122. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar normas para a plena execução da presente Lei.

Art. 123. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 018, de 11 de dezembro de 1997.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Prefeito Municipal de Juazeiro do Piauí do Estado do Piauí, aos 18(dezoito) dias do mês de março de 2013.

Juazeiro do Piauí, 18 de março de 2013.

Antonio José de Oliveira
Prefeito Municipal
Juazeiro do Piauí-PI